



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002805-55.2013.815.0331** – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

**RELATOR** : O Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Beneglécia Silva do Nascimento  
**ADVOGADO** : José Evanildo P. Lima  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.** Art. 33 c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006. Pleito de aplicação da causa de redução de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Possibilidade. Redução no patamar máximo. Modificação do regime e substituição da pena privativa de liberdade. Cabimento. **Recurso parcialmente provido.**

- Sendo a apelante primária, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas nem integrando organização criminosa, é de se aplicar o privilégio previsto no art. 33, § 4º da lei 11.343/06.
- Verificando-se, ainda, que a quantidade da droga apreendida em poder da acusada é de pequena monta, aplica-se o percentual máximo de redução.
- Tendo em vista a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu a execução da

expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do §4º, do artigo 33, da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 97.256/RS, é cabível no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Portanto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, é direito subjetivo do condenado por tráfico ilícito de drogas que sua pena corporal seja substituída por restritivas de direitos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima 2/3 (dois terços) e, como consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa; para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

## **RELATÓRIO**

Na 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, Beneglécia Silva do Nascimento, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, c/c o art. 40, inciso III, do mesmo diploma legal.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03) que a denunciada foi presa em flagrante delito, no dia 10/11/2013, no interior do Presídio Padrão, em Santa Rita, transportando no interior do seu ânus a quantidade de 28,71g de maconha e 9,97g de cocaína, a fim de entregar tais substâncias proscritas ao seu companheiro.

Denúncia recebida em 10/02/2014 (fl. 39).

Encerrada a instrução criminal, a insigne Magistrada a

*quo*, julgando procedente a denúncia, condenou a ré a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo.

Foi concedido a ré o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fl. 91).

Em suas razões (fls. 92/104) pugna pela aplicação da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Requer, ainda, a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, para o aberto. Roga, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por sua vez, o representante do *parquet* primevo apresentou suas contrarrazões (fls. 105/107), requerendo o provimento parcial do apelo, a fim de aplicar a atenuante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de apelação, para reconhecer as disposições do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006 (fls. 112/124).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

**(Relator)**

Conheço do apelo, pois presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua admissibilidade.

A materialidade e a autoria delitiva não são objeto do presente recurso, uma vez que há prova incontroversa sobre ambas, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 05/07), auto de apreensão e apresentação (fl. 11), laudos de constatação (fls. 13/15), laudos de exame químico-toxicológico (fls. 54/66), além do interrogatório da apelante, oportunidade em que confessou ser a autora do fato (fl. 77/77v.).

Passo, então, a análise do pedido arrazoadado.

A defesa pede a aplicação da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Requer, ainda, a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, para o aberto. Roga, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vejamos.

A magistrada *a quo*, na primeira fase, analisando a circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, esta deixou de ser aplicada, tendo em vista que a pena já foi fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, incidindo a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, majorou a pena em 1/6, tornando-a definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

**Pois bem.**

Da sentença vergastada, verifica-se que a magistrada não se posicionou acerca da aplicabilidade ou não da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

E, a meu ver, no presente caso, deve incidir a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, eis que a ré é primária, não possui antecedentes criminais (fl. 28), não se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa.

Eis a jurisprudência:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR TRAFICO DE DROGAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33§ 4º DA LEI 11.343/06. Devidamente comprovadas à materialidade e a autoria do trafico ilícito de drogas por parte do acusado André Luis Candido Faria, a condenação por este crime é de rigor. Ao apelante primário, de bons antecedentes, não integrante de associação criminosa, é cabível a aplicação da causa especial de diminuição de penas prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Provimento parcial ao recurso é medida que se impõe".*  
**(TJ-MG - APR: 10183120177369001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/04/2014).**

Ora, restou demonstrado nos autos que foi a primeira vez que esta tentou entrar no presídio transportando drogas para entregar a seu companheiro.

Verificando-se, ainda, que a quantidade da droga apreendida em seu poder é de pequena monta – 28,71g de maconha e 9,97g de cocaína –, aplica-se o percentual máximo de redução.

Assim, devem as penas intermediárias serem diminuídas em 2/3, concretizando-as em **01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, fixado o dia-multa em seu valor mínimo.

Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e que a acusada atende aos requisitos exigidos no artigo 33, §2º, c, e § 3º, do Código Penal, imponho o **regime inicial aberto** para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ademais, tendo em vista a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 97.256/RS, entendo ser cabível no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

*In casu*, como alhures mencionado, trata-se de apelante primária e sem antecedentes, além de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da incidência do redutor em seu patamar máximo corrobora a existência de circunstâncias favoráveis à apelante.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, **consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários**, pelo mesmo prazo da pena imposta, ambas em favor de entidade com destinação social, a serem precisamente estabelecidas no juízo da execução.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima 2/3 (dois terços) e, como consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa; para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação

pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

